

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


PROCESSO N.º : 10640.001375/96-49
RECURSO N.º : 118.787
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
RECORRENTE : MEIAS DICKSON SOLLER LTDA.
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 09 DE JUNHO DE 1999
ACÓRDÃO N.º : 105-12.849

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, que instruem o processo administrativo fiscal, somente são obedecidos se a autoridade julgadora de primeiro grau se manifestar direta e individualmente sobre as provas apresentadas quando da impugnação ao lançamento.

Declarada nula a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEIAS DICKSON SOLLER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

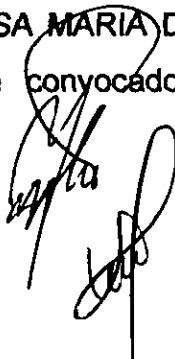
FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N.º : 10640.001375/96-49
ACÓRDÃO N.º : 105-12.849

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Handwritten signatures of the council members, including Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro and Afonso Celso Mattos Lourenço.

2

PROCESSO N.º : 10640.001375/96-49
ACÓRDÃO N.º : 105-12.849

RECURSO N.º : 118.787
RECORRENTE : MEIAS DICKSON SOLLER LTDA.

RELATÓRIO

MEIAS DICKSON SOLLER LTDA., qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 986/98 (fls. 215 a 222), que manteve parcialmente exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, Finsocial, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social do exercício de 1992.

O crédito tributário cancelada pela decisão monocrática, por ser inferior ao limite de alçada, não propiciou recurso necessário.

Remanesceu em discussão, para deslinde neste Colegiado, saldo credor de caixa em valor de Cr\$ 32.114.392,12 (31/12/91) e disponibilidades de origem não comprovada de Cr\$ 7.125.493,92, totalizando Cr\$ 39.239.886,04 de base para a tributação correspondente aos diversos tributos lançados.

A decisão recorrida foi assim ementada (fls. 276 e 277):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA LUCRO REAL

- ***ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE***
- ***DEVER DE ESCRITURAR*** – *A pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as suas operações, assim como os seus resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.*
- ***OMISSÃO DE RECEITAS***
- ***SALDO CREDOR DE CAIXA*** – *Se a contribuinte não lograr afastar a apuração de saldo credor de Caixa, não obstante as oportunidades que lhe forma subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.*

PROCESSO N.º : 10640.001375/96-49
ACÓRDÃO N.º : 105-12.849

- *DISPONIBILIDADE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – Comprovada a existência de valores à margem da contabilidade e não apresentado a contribuinte prova documental para o fato, presumível é a omissão de receita em relação a tal numerário.*
 - *MEIOS DE PROVA – A prova da omissão de receitas, quando não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive pelo presuntivo com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador.*
- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
- **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**
 - .APLICAÇÃO – Penalidades – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito na lei vigente ao tempo de sua prática.*
 - Lançamento procedente em parte.*
 - PIS – FINSOCIAL/Faturamento – IRRF – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**
 - . DECORRÊNCIA – Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica – Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência das contribuições e imposto acima referidos.*
 - Lançamento procedente em parte.”*

A impugnação tempestiva, com anexos, de fls. 61 a 212, foi juntada conforme despacho de fls. 213. Foi seguida da decisão recorrida.

Tendo a intimação da decisão recorrida sido procedida em 24.11.98 (verso de fls. 225), uma terça feira, o recurso voluntário foi protocolizado em 28.12.98 (fls. 227), uma segunda feira. Sendo o dia 24.12.98, uma quinta feira, com expediente não integral da Repartição, seguida por feriado, sábado e domingo, a contagem do prazo recursal se amplia para o dia 28.12.98, o recurso é, portanto, tempestivo.

O saldo credor de caixa foi apurado, de acordo com o que foi detalhado no termo de verificação e conclusão de fiscalização (fls. 36), conforme anexo 3 elaborado pela fiscalização (fls. 34). No anexo 3 consta demonstrativo de movimento diário de caixa entre 31 de agosto de 1991 a 31 de dezembro de 1991. Do saldo de caixa foram

PROCESSO N.º : 10640.001375/96-49
ACÓRDÃO N.º : 105-12.849

excluídos cheques constantes do anexo 1 (fls. 30 e 31), do Banco Mercantil de São Paulo, do Bradesco, do Banco do Brasil e do Banespa. São cheques que foram compensados e considerados pela fiscalização como não justificados pela documentação apresentada pela empresa. O total inicial tributado de Cr\$ 36.514.392,12 foi reduzido para Cr\$ 23.114.392,12.

As disponibilidades de origem não identificada estão mensuradas a fls. 36, cuja tributação foi integralmente mantida pela autoridade julgadora singular, foi assim descrita no termo de conclusão de fiscalização, de fls. 36:

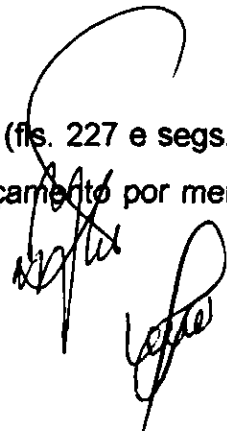
“Tendo em vista que resultou demonstrado após a exclusão de diversos cheques compensados com destinação não comprovada que transitaram através da conta caixa, que o saldo real da conta caixa, em 31.12.91, teria evidenciado um saldo credor de Cr\$ 36.514.392,12, ficou evidenciado uma discrepância entre esse saldo contábil e o saldo resultante da contagem física do numerário em caixa, que conforme consta do saldo de balanço, montaria em Cr\$ 7.125.493,92.

Tal discrepância evidencia o fato de que a empresa teve a disponibilidade de recursos alheios à contabilidade, num montante como a seguir demonstrado:

<i>Saldo de balanço conforme boletins</i>	<i>7.125.493,92-</i>
<i>Saldo de balanço após exclusão dos cheques</i>	<i>(36.514.392,12)</i>
<i>Diferença (disponibilidades)</i>	<i>43.639.886,04</i>
<i>Menos o saldo credor – item 1 acima</i>	<i>36.514.392,12-</i>
<i>Recursos não contábeis, além do saldo credor</i>	<i>7.125.493,32”</i>

A decisão recorrida, relativamente ao PIS, Finsocial, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, somente adaptou cada exigência ao decidido com relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A impugnação como Recurso Voluntário (fls. 227 e segs.), alegaram não ter havido qualquer omissão de receitas, ter havido lançamento por mera presunção, já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO N.º : 10640.001375/96-49
ACÓRDÃO N.º : 105-12.849

que nenhuma prova de omissão foi apresentada, ter havido insuficiente aprofundamento da ação fiscal, e, ao final, pedem o cancelamento da exigência.

O seguimento do recurso se deu por determinação judicial, sem o depósito administrativo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

6

PROCESSO N.º : 10640.001375/96-49
ACÓRDÃO N.º : 105-12.849

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

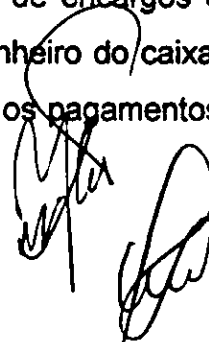
Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

O levantamento dos valores referentes a cheques compensados iniciou-se por termo lavrado em 24.5.96, solicitando a comprovação dos pagamentos relativos aos cheques relacionados a fls. 04 a 07, todos compensados nas contas bancárias.

A empresa ofereceu suas informações nas relações constantes de fls. 08 a 17.

Sem qualquer comentário constante do processo, a fiscalização elegeu alguns dos cheques e os considerou não comprovados, como consta da relação de fls. 30 e 31. Ao lado dos cheques constantes da relação indicou os motivos de não aceitar sua comprovação, tais como: data e valor não conferem com documentação apresentada, valor não confere, suprimimento de caixa, não apresentou comprovação, duplo beneficiário, valor não confere, recibo em data posterior e documento sem recibo.

A tributação foi tipificada como saldo credor de caixa. O mecanismo de apuração se caracterizou por retirar do saldo de caixa os valores dos cheques considerados não comprovados. Como os pagamentos de encargos ou compromissos são cobertos pela emissão de cheques ou saídas de dinheiro do caixa, o procedimento da fiscalização considera apenas, como saída de caixa, os pagamentos e desconsidera, como entrada de caixa, o valor dos cheques emitidos.



PROCESSO N.º : 10640.001375/96-49
ACÓRDÃO N.º : 105-12.849

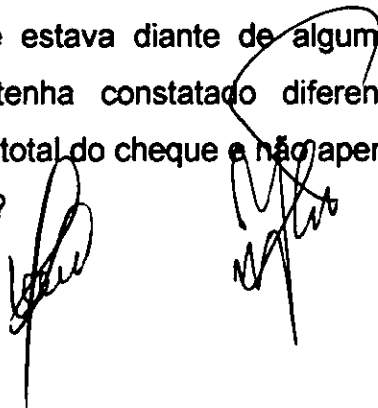
Tal mecanismo de apuração de saldo credor de caixa tem surgido repetidas vezes em processos apreciados nessa Câmara.

Algumas considerações preliminares devem ser tecidas, já que a falta de coincidência entre o valor de cheques compensados na conta bancária da empresa pode representar um sem número de diferenciadas situações.

Uma delas, é que o processo apresenta falhas, de um lado, pela falta de apreciação pela autoridade julgadora dos argumentos trazidos pela empresa, na impugnação, principalmente no que respeita à falta de conferência das planilhas de fls. 72, 95, 116 e 133 com os correspondentes documentos, bem como superficial apreciação dos demais.

A comprovação de que os documentos apresentados pela recorrente não foram detalhadamente apreciados, além de não terem recebido menção na peça decisória recorrida, pode ser ilustrada pelos tópicos seguintes.

O cheque nº 857 foi considerado não comprovado, sob informação da fiscalização de que "valor não confere". O cheque foi nominal à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora (fls. 74). A diferença entre os valores das guias de imposto quitadas e o cheque é de Cr\$ 21.580,90. A fiscalização excluiu do caixa Cr\$ 403.363,03 (valor total do cheque) e não a parcela de Cr\$ 21.580,90 que poderia considerar não comprovada. Sendo o cheque nominal à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, MG, poderia facilmente, a fiscalização, verificar se estava diante de alguma fraude, por simples consulta à Prefeitura. Mesmo que tenha constatado diferença entre os valores, porque a fiscalização excluiu o valor total do cheque e não apenas a diferença? Mesmo sabendo a identificação do favorecido?



PROCESSO N.º : 10640.001375/96-49
ACÓRDÃO N.º : 105-12.849

O cheque nº 1674, 18.09.91, Bradesco, foi considerado pela fiscalização como *"valor não confere"*. Sua cópia (fls. 83) indica ser nominal à própria emitente e corresponde a depósito efetuado no dia 18.09.91 no Banco Finasa.

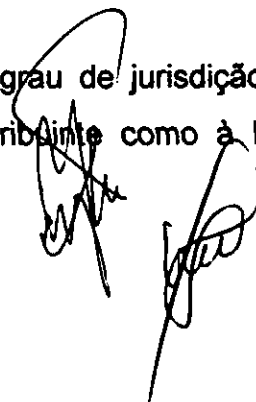
O cheque nº 947784, Finasa, 22.11.91, foi considerado pela fiscalização como *"não comprovado"*. Consta a fls. 124, cópia do extrato bancário do Bco. Finasa, onde o cheque foi apresentado e devolvido em 14.11.91 e reapresentado em 22.11.91. Na mesma folha está cópia da duplicata da Rhodia s/a, quitada mecanicamente, em mesmo valor de Cr\$ 3.529.118,68.

Os documentos acima encontram-se entre aqueles juntados a fls. 61 a 212, conforme termo de juntada de fls. 213, localizado imediatamente antes da decisão recorrida.

Assim, é visível a necessidade de que a autoridade julgadora, por exame direto dos documentos juntados, ou, se no seu entender se fizer necessário diligência esclarecedora, realize a apreciação completa e detalhada das provas juntadas pela recorrente, na fase impugnatória, sob pena de cerceamento ao indelegável direito de defesa do contribuinte.

Se poderia, alternativamente, neste Colegiado tentar proceder ao exame de tais documentos juntados pela recorrente, mas isso, além de implicar intromissão na competência jurisdicional da autoridade julgadora de primeiro grau tolheria a Fazenda Pública do isonômico direito ao duplo grau de jurisdição que instrui o processo administrativo fiscal. Entendo que a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição devem contemplar ambas partes sem omissão a qualquer delas.

Dessa forma entendo que o duplo grau de jurisdição, como o amplo direito de defesa devem ser assegurados ao contribuinte como à Fazenda Pública,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO N.º : 10640.001375/96-49
ACÓRDÃO N.º : 105-12.849

devendo ser assegurado a um e outra tanto a apreciação das provas como aos argumentos e fundamentos de tributar.

Disso decorre que a decisão recorrida, por omissão na apreciação das provas juntadas na impugnação, deve ser repetida, para que ela reafirme as razões de tributar no que entender deve manter da exigência e aprecie a totalidade das provas assegurando o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa da recorrente.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e declarar nula a decisão recorrida, para que outra seja formalizada na melhor forma de direito.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



10